



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005972-45.2024.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante LIDIANI TARAMUSI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1005972-45.2024/50000 – SÃO CARLOS.

Embargante: Lidiani Taramusi.

Embargada: Recovery do Brasil Consultoria S/A.

Voto 38.177

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão – Aspectos relevantes objeto de análise – Intenção de rediscutir a decisão – Requisitos ausentes do art. 1.022, do CPC – Embargos rejeitados.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 280/285, dito omissivo, do qual se tenciona discutir (fls. 01/05).

É o relatório.

2. O recurso tem caráter infringente, sem que, no contexto restrito de sua admissibilidade (art. 1.022, I, II e III, CPC), algo exista a sanar. Objetiva-se, pois, da sua só rediscussão – do que obsta.

As questões, relevantes à solução da causa, foram abordadas – se bem ou mal, não ensejam embargos. Note-se que a apelação da embargante não foi conhecida pela turma julgadora. Consequentemente, por óbvio, não houve apreciação do conteúdo do apelo (se houve ou não exibição de documento pela parte contrária, se suficiente ou não os elementos exibidos,

entre outros argumentos). Não há se falar, pois, em omissão do julgado.

O caso encerra, pois, tão-só, discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos, adstrito à reexpressão da decisão e não à sua redecisão. Assim, se a conclusão do acórdão não é a desejada pela recorrente ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais ou dos documentos apresentados, tal é questão de convencimento do julgador, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração.

A propósito, o STJ decidiu:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). [...] IV - **Em verdade, o que pretende o embargante é o reexame de matéria já julgada, com nítida intenção de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, diante da irresignação pelo resultado do julgamento que lhe desfavoreceu, o que não é possível nesta via. Embargos de declaração rejeitados.** (EDcl no AgRg no REsp n. 1.972.277/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024) – negrejei.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. **Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade,***

omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.174.137/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024) – negrejei.

[...] 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. [...] (AgInt no AREsp n. 2.263.027/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023) – negrejei.

No mais, ao juiz não se exige, no ato de decisão, esmiúce e enfrente todos os argumentos trazidos pela parte, suficiente (s), que o é (são), aquele (s) que, por si, juridicamente, sirva (m) de base à sua conclusão. Nesse sentido, é certo que “*O Magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte*” (REsp. nº 198.836 – RS, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 29/6/99, DJU de 9/8/99, pág. 171).

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso